



**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB**

**PROJETO DE LEI N.º 251/99  
(Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 07/09/99

*Silvio Linhares*  
*Stanhara Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre os direitos fundamentais das pessoas consideradas doentes mentais e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

Art. 1º As pessoas consideradas doentes mentais no ato de internação deverão ser informadas dos seus direitos.

Parágrafo único – São direitos fundamentais dos portadores de doenças mentais, dentre outros:

I – Não receber nenhum tipo de tratamento sem seu consentimento por escrito ou de pessoas de sua escolha, obtido livremente, sem ameaças, induções impróprias após discussão sobre a natureza de sua doença e duração do tratamento, ressalvados os casos de emergência, quando o tratamento poderá ser ministrado pelo período necessário, apenas, à prevenção de danos imediatos, neste caso, o tratamento será submetido à avaliação de outro profissional;

II – O paciente deverá ser informado de todas as etapas de seu tratamento, modos alternativos, métodos específicos a serem usados, possíveis dores, desconforto, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento;

III – Receber visita em particular

IV – Receber e enviar correspondências, resguardado o sigilo;

V – Portar ou receber os objetos essenciais a vida diária;

VI – Praticar sua religião ou crença;

VII – Comunicar-se com pessoas que desejarem;

VIII – Ter acesso aos meios de comunicação disponíveis no local;

PROJETO DE LEI Nº 251/99  
PL 251/99  
Fls. n. 01 RITA



IX – Ter acesso ao seu prontuário e demais documentos a ele referente.

Art. 2º Os casos de internação psiquiátrica compulsória deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Ministério Público, à Comissão de Ética Mental da Instituição e ao Conselho Regional de Medicina no prazo de quarenta e oito horas, entendendo-se como internação psiquiátrica compulsória aquela realizada sem o expreso desejo do paciente, em qualquer tipo de serviço de saúde.

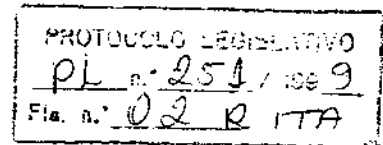
§ 1º O membro do Ministério Público deverá visitar o paciente e ouvi-lo, assim como seus familiares, médicos e equipe técnica, a fim de conferir a necessidade de internação.

§ 2º A internação considerada legal pelo membro do Ministério Público terá o prazo de validade de vinte dias, após o qual deverá ser reavaliada, a partir de um relatório médico que justifique a necessidade de permanência e indique o programa terapêutico a ser adotado, que deverá ser encaminhado ao Ministério Público.

Art. 3º O Poder Executivo adotará medidas para a implantação de serviços intermediários que garantam a extinção gradual de leitos manicomiais, transferindo, a cada ano, de forma progressiva, os recursos da modalidade de internação integral para a rede de serviços listadas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – Será dada prioridade de recursos orçamentários, materiais e humanos, para o tratamento do paciente em:

- a) ambulatórios;
- b) centro de convivência;
- c) centro de atendimento psicossocial;
- d) oficinas protegidas;
- e) lares protegidos;
- f) hospital dia;
- g) hospital noite;
- h) unidades psiquiátricas em hospitais públicos;
- i) serviços de internação parcial;
- j) programas de saúde mental nos diversos serviços de saúde.



Art. 4º A Secretaria de Saúde Pública, de acordo com suas atribuições, fiscalizará o curso e o ritmo da mudança de modelo assistencial psiquiátrico, bem como as demais medidas propostas pela lei, analisando anualmente seus resultados e metas atingidos.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá ampla campanha de divulgação desta lei.



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO


A instituição psiquiátrica está sendo posta em questão há muito tempo, a internação hospitalar tem revelado aspectos anacrônicos, repressivos e nada terapêuticos.

A luta pelos direitos das pessoas consideradas doentes mentais, transcende as necessidades de cidadania, levando-se em conta os agravantes impostos no trato a essas pessoas, pelos estabelecimentos que deveriam protegê-las.

As alternativas terapêuticas psiquiátricas estão postas na mesa, numa perspectiva mundial. Esse projeto de lei é expressão disto e representa um real movimento em busca de novos e humanitários caminhos às possibilidades de tratamento das pessoas consideradas doentes mentais.

Isto posto, esperamos a acolhida da presente proposição por esta Casa Legislativa, pois assim estaremos possibilitando às pessoas portadoras de doenças mentais, terem seus direitos fundamentais garantidos e não podem ficar à margem da sociedade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de março de 1999.

  
SILVIO LINHARES  
DEPUTADO-DISTRITAL

